

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2025

EDITAL DE PREGÃO Nº 11/2025

SARANDI TRATORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.266.575/0001-85, com sede a Avenida Ademar Bornia, nº 629, Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato representada por seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/21 e tópico 28 do Edital nº 11/2025, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** consoante os fatos e fundamentos jurídicos que se passa a delinear.

## I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Constou no item 28.1 do Edital que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do Pregão, por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/21, devendo enviar o pedido até o terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública. Desta forma, perfeitamente cabível a presente impugnação, tendo em vista que a licitação ocorrerá na data de 26 de março de 2025.

## II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ALICERÇAM A IMPUGNAÇÃO.

A Licitante Sarandi Tratores é especializada e reconhecida no ramo de máquinas e equipamentos de construção, localizada em Sarandi-PR (Matriz)

e Cascavel-PR (Filial), atende os estados do Paraná e São Paulo como revendedora autorizada da LiuGong.

Conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2025, Processo Administrativo nº 19/2025, o Município de Bom Sucesso do Sul/PR abriu processo licitatório com objeto a aquisição do seguinte equipamento: 01 (uma) Retroescavadeira, cujas características foram especificadas no Anexo I do Instrumento Convocatório.

A sessão pública deverá ocorrer no dia **26 de março de 2025** e o critério de julgamento será o de “menor preço por item”. Portanto, a Sarandi Tratores, como revendedora autorizada da LiuGong, irá participar do certame, encaminhando, concomitantemente com os documentos de habilitação, a proposta com a descrição do objeto ofertado (retroescavadeira) e o preço, até a data e horário estabelecido para abertura da sessão pública.

De análise detida sobre os requisitos do Edital (Anexo I), vê-se que dentre as especificações da retroescavadeira a ser licitada consta dentre outras características, que deve o equipamento possuir ano de fabricação **2025**, fabricação **nacional**, potência líquida mínima de **100HP** e bomba hidráulica de **pistão**:

Item	Descrição do Item:	Qtde.	Valor Unit. (R\$)	Valor Mediano Total (R\$)
1	Retroescavadeira, nova, tração 4x4, motor turbo alimentado a diesel, potência líquida mínima de 100HP, caçamba frontal com capacidade mínima de 1,00m³, 01 caçamba traseira 30 polegadas e 01 caçamba traseira 9 polegadas. Controle da retroescavadeira padrão tipo Joy Stick. Freios a disco múltiplos banhados a óleo, direção hidráulica. Peso operacional mínimo de 7.500 kg no equipamento padrão. Pneus novos, 12,5 (10 lonas diagonais) dianteiros e 19,5 (12 lonas diagonais) traseiros. Cabine ROPS/FOPS, com sistema de ar condicionado. Garantia de 12 meses. Entrega Técnica e Manual de sistema de operação, Por bomba hidráulica de pistão	1	R\$ 566.000,00	R\$ 566.000,00

**I – DESCRIÇÃO:**

1.1. Constitui objeto deste Pregão **MENOR PREÇO POR ITEM**, para aquisição de 1(uma) retroescavadeira 4x4, nova ano 2025 de fabricação nacional, nas escolas municipais, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos. cabendo ao Departamento Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente informar à Comissão se os serviços executados atendem às exigências técnicas alvitradas.

Ocorre que, de análise das características minimizadas dispostas no Edital, vê-se que, *concessa vênia*, caso não sejam alteradas até o dia do certame, haverá o prejuízo à ampla concorrência entre os licitantes e, por consequência, a **exclusão da fabricante LiuGong**, logo da licitante SARANDI TRATORES.

Isto porque, apesar do Edital especificar que a retroescavadeira possua ano de fabricação 2025, fabricação nacional, potência líquida mínima de 100HP e bomba hidráulica de pistão, **o mesmo equipamento, da fabricante LiuGong**, apesar de possuir ano de fabricação 2024, fabricação estrangeira, potência líquida de 97HP e bomba de engrenagem, atende todas as necessidades do Município, não ensejando em qualquer prejuízo à Prefeitura caso saia vitoriosa do certame, pois são **diferenças mínimas, as quais não interferem na qualidade e no desempenho do equipamento**, ou seja, não se fazem necessárias tais exigências.

Portanto, a modificação dos requisitos do Edital para que inclua também os equipamentos com tais características não trará qualquer prejuízo à administração, visto que tratam-se de alterações mínimas na prática, **incapazes de impactar o desempenho operacional do equipamento**.

Sendo assim, deve ser permitida a participação de retroescavadeira com as características supracitadas, na medida em que **não há prejuízo qualquer à administração**, pelo contrário, possibilita que seja licitado maquinário que faz uso de tecnologia de ponta, capaz de entregar maior eficiência, produtividade e economia à Prefeitura.

Nessa conjuntura, nas características técnicas do edital deve-se ter mais de uma especificação ou característica, **para que não haja privilégio ou exclusão de nenhuma licitante em detrimento das demais**. Ocorre que no caso do Edital, isso não aconteceu, pois ao estipular que deve o equipamento possuir as características supramencionadas, houve a exclusão da SARANDI TRATORES.

Afinal, o pregão é uma das modalidades de licitação previstas no art. 28, inciso I, da Lei 14.133/21, dentre a qual se exige a comprovação dos **requisitos mínimos** de qualificação exigidos no edital.

Por isso, a manutenção dos requisitos supracitados da retroescavadeira a ser licitada acaba por prejudicar o trâmite do certame, em decorrência da violação dos princípios de **competitividade, isonomia, impessoalidade e igualdade** entre as partes licitantes (art. 5º da Lei 14.133/21), tendo em vista que os equipamentos da LiuGong **não possuem em seu portfólio** retroescavadeira com as características mencionadas.

Nesses termos, prevê o art. 5º da Lei em vigor 14.133/21 que *“na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”***.

Outrossim, caso o Edital não seja alterado até o dia do certame, haverá o prejuízo à ampla concorrência entre os licitantes e, por consequência, o **favorecimento de uma licitante em específico**, a saber, a fabricante Caterpillar. Isto porque tanto a LiuGong, quanto as demais grandes marcas fabricantes de retroescavadeira (JCB, Muller, John Deere, Sany, XCMG, Case, Bobcat, etc.) **utilizam atualmente modelos que não atendem todas as exigências supracitadas, com exceção de um modelo em específico da Caterpillar**, conforme especificações técnicas de seus produtos em anexo.

## - Retroescavadeira LiuGong (modelo 766A):

MOTOR	
Regulamento de Emissão	Nível III / Estágio IIIA / MAR-1
Fabricante	Perkins
Modelo	1104D-44TA
Potência bruta	74,5 kW (100 hp / 101 ps) @ 2.200 rpm
Potência Líquida	72 kW (97 hp / 98 ps) @ 2.200 rpm

SISTEMA HIDRÁULICO	
Tipo de Circuito	Aberto
Fluxo Total	143 L/min
Pressão de Alívio Principal	24 MPa
Tipo de Bomba	Bomba de Engrenagem em Tandem
Direção Hidráulica	Válvula de Prioridade

## - Retroescavadeira JCB (modelo 3CX):

MOTOR			
Fabricante		JCB	JCB
Aspiração		Naturalmente Aspirado	Turboalimentado
Deslocamento volumétrico	litros	4,4	4,4
Número de cilindros		4	4
Dímetro	mm	103	103
Curso	mm	132	132
Rotação	nominal	2200	2200
Potência nominal			
Potência bruta - SAE J11995 (ISO 14396)	hp (kW)	85 (63)	92 (68,6)

EQUIPAMENTO PADRÃO	
<b>DIREÇÃO</b>	Rodas dianteiras atuadas através do sistema hidráulico utilizando uma bomba hidráulica principal com válvula de prioridade. No caso de falha do motor, a direção é preservada.
<b>FREIOS</b>	Serviço: Atuado hidráulicamente através de duas linhas, auto-ajustável, sistema selado e banhado em óleo, tipo multi-discos no eixo traseiro, protegido de sujeira, sem necessidade de manutenção. Estacionamento: Atuado mecanicamente, tipo disco externo ao eixo traseiro. Pedal do freio: Dois pedais operados independentemente permitem manobras em locais com pouco espaço. Os pedais podem ser travados para atuação conjunta.
<b>SISTEMA HIDRÁULICO</b>	Válvula de alívio principal: 251 bar; Válvula de descarga: 207 bar; Tipo da bomba: de engrenagens com 2 seções; Capacidade da bomba: 143 l/min para motores turboalimentados e 123 l/min para motores naturalmente aspirados; Filtragem através do filtro de sucção e filtro de retorno JCB Filtermatic; Durante a escavação o circuito regula a força hidráulica automaticamente para atender as condições de trabalho para desempenho, controle e força extras; Arranjo cuidadoso das mangueiras e tubulações hidráulicas para evitar danos e permitir fácil manutenção.

## - Retroescavadeira Muller (modelo MR406):

## MOTOR TURBO

Fabricante	Perkins
Modelo	1104D-44T - MAR-1 / TIER 3
Combustível	Diesel
Potência Líquida (ISO 9249)	93hp (69,35kW) @ 2.200RPM

## BOMBA HIDRÁULICA

Sistema	Aberto
Bomba tipow	Engrenagens
Vazão	114 L/min @ 2.200RPM
Pressão geral de alívio	210bar
Filtragem	10 microns

### - Retroescavadeira John Deere (modelo 310L):

Motor	310L		
Fabricante e Modelo	John Deere PowerTech™ 4045TBZ01 turboalimentado	John Deere PowerTech 4045HBZ01 turboalimentado	John Deere PowerTech™ Plus 4045HBZ02 turboalimentado, específico para o país
Padrão de Emissão Não Rodoviário	EPA Tier 3/EU Estágio II	Brasil MAR-I	Não-certificado; otimizado para altas altitudes, use (HALT)
Cilindrada	4,5 L (276 pol³)	4,5 L (276 pol³)	4,5 L (276 pol³)
Classificações de potência com ventilador fixo			
Potência bruta na rotação nominal	63 kW (84 hp) a 2200 rpm	N/A	65 kW (88 hp) a 2250 rpm
Potência bruta máxima	66 kW (88 hp) a 2000 rpm	N/A	68 kW (92 hp) a 2000 rpm
Torque bruto máximo	355 Nm (262 lb.-ft.) a 1.300 rpm	N/A	387 Nm (285 lb.-ft.) a 1.300 rpm
Potência nominal líquida (ISO 9249)	62 kW (83 hp) a 2000 rpm	N/A	65 kW (87 hp) a 1960 rpm
<b>Sistema Hidráulico</b>			
Bomba Principal	Centro aberto, engrenagem simples		
Vazão da bomba a 2.200 rpm			
Retroescavadeira	106 L/m (28 gpm)		
Carregadeira	106 L/m (28 gpm)		
Pressão de Alívio do Sistema			
Retroescavadeira	24 993 kPa (3.625 psi)		
Carregadeira	22 063 kPa (3.200 psi)		
<b>Controles</b>			
Retroescavadeira	Padrão manual, com 2 alavancas; controle pilotado com padrão se seleção opcional		
Carregadeira	Alavanca de controle simples, com interruptor de bloqueio elétrico da embreagem padrão; função auxiliar manual (segunda alavanca) opcional		

### - Retroescavadeira Sany (modelo BHL 75):

MOTOR	PADRÃO
FABRICANTE	CUMMINS
MODELO	QSF 3.8
NORMA DE EMISSÃO	Tier 3
CILINDROS	4
TIPO DO MOTOR	TURBO, AIR CHARGE, EJECTICE CONTROL
TORQUE MÁXIMO	420 Nm/1600 rpm
POTÊNCIA NOMINAL	99 hp/1600 rpm

### - Retroescavadeira XCMG (modelo XT870BR):

## SISTEMA HIDRÁULICO

Bomba dupla de engrenagens		
	Unidade	Parâmetro
Vazão	L/min	155
Pressão (carregamento, escavação)	MPa/Bar	24/240

### - Retroescavadeira Case (modelo 580N S2):

Potência	a 2.200 rpm
Bruta (ISO14396)	96 hp (72 kW)
Líquida (SAE J1349)	94 hp (70 kW)

## SISTEMA HIDRÁULICO

Bomba dos implementos hidráulicos

Bomba de engrenagens, montada na saída de potência da transmissão (PTO)

Vazão a 2.200 rpm 121 l/min @ 231 bar

Válvula de controle da carregadeira

Monobloco, 2 ou 3 carretéis, com controle por alavanca única para os dispositivos hidráulicos de levantamento, basculamento e auxiliares, flutuação positiva e retorno à escavação

### - Retroescavadeira Bobcat (modelo B760):

Retroescavadeira B760	
Potência	94 hp
<b>^ Sistema Hidráulico</b>	
Retroescavadeira B760	
Tipo do sistema	Centro aberto
Bomba	Bomba de engrenagens tandem

### - Retroescavadeira Caterpillar (modelo 420):

## MOTOR

Potência Líquida - SAE J1349:2011	70 kW
Deslocamento	4.4 l
Torque Líquido em Pico SAE J1349	398 N·m
Diâmetro Interno	105 mm
Potência Líquida Nominal - 2.200 rpm - ISO 9249:2007	70 kW
Potência do Motor (ISO 14396:2002)	75 kW
Potência Bruta (SAE J1995:2014)	76 kW
Potência Líquida Nominal - 2.200 rpm - SAE J1349:2011	69 kW

## SISTEMA HIDRÁULICO

Tipo de Bomba	Fluxo Variável, Pistão Axial
---------------	------------------------------

Como se vê, todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do **princípio da isonomia** o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer **discriminação arbitrária**, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**, sem qualquer promoção ou **exclusão pessoal**.

E justamente para que o princípio da isonomia, tal como o princípio da impessoalidade, seja corretamente aplicado na forma proposta pela Lei nº 14.133/21, **faz-se necessária a alteração do Edital de licitação**, para a permissão e



inclusão de retroescavadeira que possua ano de fabricação 2024, fabricação estrangeira, potência líquida de 97HP e bomba de engrenagem, desde que atenda todos os demais requisitos estabelecidos no Anexo I.

O motivo, como já demonstrado, é que ao limitar e estabelecer os requisitos supracitados, **há a exclusão das demais licitantes, exceto da fabricante Caterpillar**, tornando o processo licitatório viciado e violando o princípio da competitividade, isonomia, impessoalidade e igualdade entre as partes.

Sobre o tema, estabelece a jurisprudência dominante:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FAVORECIMENTO A LICITANTE. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL. 1. **A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária.** (TCU 02516220068, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 08/04/2008).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO INDEVIDO - CONDUCTA IMPROBA CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA. A improbidade administrativa está intimamente ligada à desonestidade, ao dolo no sentido de lesar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. **Pela farta documentação carreada aos autos, havendo evidências de direcionamento das licitações em favor de uma mesma empresa licitante, restará configurado o ato de improbidade administrativa.** (TJ-MG - AC: 10398060002704001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 26/08/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2014).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE

**IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. 1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame. 2. **Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida.** 3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Somente é necessário realizar o contraditório das empresas vencedoras da licitação no caso de terem sido apontadas, de modo direto ou indireto, como causadoras do desfazimento da licitação. (TCU - RP: 14142023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023).**

Ainda, ao estipular que deve o equipamento ser de fabricação nacional, houve latente descumprimento ao disposto pelo art. 9º, inciso II, da Lei 14.133/21:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*

Nesse sentido:

**DENÚNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. FABRICAÇÃO NACIONAL. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE PRIMEIRA LINHA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. A exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional ofende o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis. 2. A retificação tempestiva do ato convocatório aliada à boa-fé dos responsáveis pode implicar a**

substituição da aplicação de multa pela expedição de recomendação. 3. A exigência de “pneus de primeira linha”, por si só, não configura irregularidade, requerendo-se, todavia, que seja justificada. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018. (TCE-MG - DEN: 1040590, Relator: CONS. SUBST. VICTOR MEYER, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 23/01/2019).

**EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL EDITAL SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE PNEUS LIMINAR INDEFERIDA EXCLUSÃO DE MARCAS NA LICITAÇÃO ESTUDOTÉCNICO E EXPERIÊNCIA ANTERIOR COM OS PRODUTOS POSSIBILIDADE MEDIANTE COMPROVAÇÃO LASTREADA NA CERTEZA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE MARCA NACIONAL PRIMAZIADA AMPLA COMPETITIVIDADE OFENSA À LEGISLAÇÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINAÇÃO.** 1. A exigência de que o objeto licitado não seja de determinadas marcas é legítima se foram adquiridos anteriormente e não atenderem às necessidades da Administração, estando a proibição baseada em estudo técnico diante da própria experiência anterior com produtos que, durante o breve período de uso, não atenderam aos padrões mínimos de durabilidade, apresentando defeitos. 2. As alegações técnicas ou decisões que têm a aptidão de restringir a competitividade nesse tipo de licitação devem ser comprovadas com apresentação de notas fiscais de compras anteriores, laudos das constatações aferidas nas oficinas, fotografias e outros documentos; portanto, a exclusão de marcas de produtos deve ser lastreada na certeza das irregularidades apontadas, por mais verossímeis que sejam as alegações em estudo técnico. 3. Cabe a determinação ao jurisdicionado para que laudos técnicos e decisões sobre exclusão de marcas de pneus sejam documentados com provas, pois deve demonstrar a legalidade/regularidade de seus atos. **4. A exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional ofende o disposto no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, pois se trata de cláusula restritiva, então, não há como impedir genericamente a participação de produtos de origem estrangeira nas licitações brasileiras que tenham selo de aprovação do Inmetro.** 5. Cabe, também, a determinação ao jurisdicionado para que nas próximas licitações deste tipo não faça previsão de só permitir marca nacional de pneu, por ser cláusula restritiva, e desrespeitar o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. 6. Procedência parcial da Denúncia, com determinação ao atual gestor. (TCE-MS - DEN: 58852020 MS 2039743, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3326, de 30/01/2023).

Diante do exposto, com fundamento nas disposições da Lei

nº 14.133/21, requer-se seja a presente impugnação recebida, para que no prazo determinado aprecie o pleito, retificando os requisitos mínimos da retroescavadeira, objeto do pregão, constante no ANEXO I, ao **permitir a inclusão de retroescavadeira que possua ano de fabricação 2024, fabricação estrangeira, potência líquida de 97HP e bomba de engrenagem**, sob pena de nulidade do Edital.

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.

Maringá, 19 de março de 2025.

**SARANDI TRATORES LTDA**